EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

PREGÃO Nº: 081/2021

BEM ESTAR SAÚDE MEDICINA E DIADNÓSTICO ,pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.657.495/0001-91, sediada na cidade de Registro, Estado de São Paulo, devidamente constituída, representada por seu sócio, senhor Benedito Nascimento Junior, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, na **APRESENTAÇÃO DE RECURSO,** promovida em desfavor ao ato desta Comissão em habilitar a empresa **SÃO JOSÉ ASSISTÊNCIA SAÚDE** , com fundamento no disposto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deduzir seus argumentos, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:

AV. Wild José de Souza, nº 350 – sala 1A – Vila Tupy
Registro/SP – CEP 11900-000
bemestarsaude.medicina@gmail.com
CNPJ 18.657.495/0001-91

I – APREPRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS

1. Consoante relatado na representação em comento, a representada alanceou letalmente o bom senso e mostra total desconhecimento da legislação e do ramo a qual pretende militar, e com flagrante litigância de má-fé, apresentou planilha de composição de custos de forma vil e propositadamente omitindo várias despesas inerentes ao serviço, em uma cristalina tentativa de tumultuar o certame por parte da impetrada.

2. A empresa recorrente com claro intuito de apenas tumultuar o certame, impetrou essa planilha de custos incompleta, onde aqui somente destacamos o INSS e o Imposto a qual todos estão sujeitos e obrigados a recolherem, sob pena da municipalidade figurar como polo solidário em possíveis ações trabalhistas , se seguir ao pé da letra a planilha apresentada, ocorre e no decorrer desta peça recursal mostraremos de forma cristalina que os valores ofertados de R$ 144.000,00 anuais , ou seja R$ 12.000,00 mensais sequer faz jus aos salários e encargos, contudo o que mais nos preocupa por militarmos na área ada saúde é a qualidade do serviço a serem prestados dado ao total despreparo da empresa para sequer conhecer os custos do serviço a serem realizados, bem como suas obrigações fiscais e trabalhistas.

II – TEMPESTIVIDADE

3. Conforme comunicado via sitio da prefeitura, a comunicação de que a fora aceita a proposta da empresa se deu aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

4. É assente no supracitado edital que o prazo para contra razão é de três dias úteis.

5. Contando-se o prazo da data de vossa convocação representação tem até o dia quatorze de outubro do presente ano para ser impetrada, ficando assim plenamente demonstrada a tempestividade do presente recurso.

AV. Wild José de Souza, nº 350 – sala 1A – Vila Tupy
Registro/SP – CEP 11900-000
bemestarsaude.medicina@gmail.com
CNPJ 18.657.495/0001-91

III – O MÉRITO

6. Com a permissão de vossa senhoria trazemos a luz alguns princípios que regem as licitações, bem como a administração pública:

7. **Princípio da Moralidade**

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um "princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade" (Di Pietro, 1999, p.77)

8. Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

9. A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que "o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública." (Di Pietro, 1999, p.79). Aliais, é tão clara essa separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato. Nesse diapasão, é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo.

10. **Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Ato Convocatório**

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

AV. Wild José de Souza, nº 350 – sala 1A – Vila Tupy
Registro/SP – CEP 11900-000
bemestarsaude.medicina@gmail.com
CNPJ 18.657.495/0001-91

11. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento: "... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

12. Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro " ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

13. "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

14. Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

15. O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade

com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

16. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

17. À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

18. A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI , que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

19. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo terceiro.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

> *nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro*
> A inexequibilidade de preços é um tema muito discutido no universo das licitações públicas, que promove um choque de posicionamentos, ainda que ambos busquem a preservação do interesse público e economia de recursos públicos.

20. Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

21. Porém, devido à interferência de fatores externos, verifica-se certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para definir a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o ato de desclassificação de propostas sob esse fundamento.

22. Diante disso, constatou-se a necessidade da discussão do tema para aclarar o critério de julgamento dos preços adotados nos editais, sua interpretação e aplicação, afim de evitar a desclassificação de propostas vantajosas aos cofres públicos.

23. Para tanto, será realizada uma análise do procedimento adotado pela Administração Pública na avaliação da exequibilidade do preço das propostas, expondo a repercussão positiva e/ou negativa da decretação de inexequibilidade no campo das contratações públicas.

24. A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

25. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o

> lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

26. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> […] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)

27. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a

> inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração ou declaração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. […] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". […] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

28. No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

29. Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

> Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.
>
> Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume

inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

30. Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta. **E ASSIM ESSA NÃO O FEZ UMA VEZ QUE APRESENTOU SUA COMPOSIÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA E OU INCOMPLETA**.

São José
assistência saúde

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO PARA PERÍODO MENSAL

CUIDADOR DE IDOSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250/2021

	DIURNO	NOTURNO
Salário	1183,33	1183,33
Ad Noturno 20% COM DSR	0	135,55
FGTS 8%	94,67	105,52
MULTA FGTS 3,2%	37,87	42,21
VALE TRANSPORTE	78,61	78,61
13o Prop Mensal	98,61	109,91
1/3 Férias Prop	32,87	36,64
TOTAL MENSAL	**1525,96**	**1691,77**

AV. Wild José de Souza, nº 350 – sala 1A – Vila Tupy
Registro/SP – CEP 11900-000
bemestarsaude.medicina@gmail.com
CNPJ 18.657.495/0001-91

31. Notem que o piso salarial não encontra acento na legalidade, mas com bons olhos prosseguiremos, admitindo falsa informação como verdadeira, resta cristalino que pelos valores apresentados perla recorrida são três funcionários para o período diurno e três funcionários para o período noturno, contudo a mesma desprezou o Imposto a qual é obrigada a recolher aos cofres públicos, bem como o INSS de 12% do valor de sua folha salarial e também funcionários que cobriram as respectivas férias ou seja ao menos um em cada período, e desprezando os custos com EPI e também os foguistas e os colaboradores do setor administrativo, somente os custos salariais e de encargos é de R$ 12.370,66 mensal ou R$ 148.447,92 **, CRISTALINAMENTE DEMOSTRADO QUE A OFERTA DE R$ 14.000,00 É INEXEQUÍVEL.**

32. A decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

33. Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade, **E ASSIM ESSA NÃO O FEZ UMA VEZ QUE APRESENTOU SUA COMPOSIÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA E OU INCOMPLETA**.

34. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

> Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar

AV. Wild José de Souza, nº 350 – sala 1A – Vila Tupy
Registro/SP – CEP 11900-000
bemestarsaude.medicina@gmail.com
CNPJ 18.657.495/0001-91

a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

35. Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado, **CONTUDO FORA DADO OPORTUNIDADE A EMPRESA DE APRESENTAR SUA PLANILHA COM OS RESPECTIVOS CUSTOS E A MESMA EM CRISTALINA TENTATIVA OMITIU DIVERSOS CUSTOS**, como veremos abaixo o valor em que minimamente deve ser os valores apresentados para se obter oferta mais vantajosa a administração pública

Função	Qtide/serv	Val unitário	Insalubr 20%	icional Noturno	Vale Alimentação	e Transporte	total Bruto Unit	T. 58% por func	Val total	E.T. 58% To
Cuidador	6	R$ 1.250,00	R$ 263,00	R$ 200,00	R$ 125,00		R$ 1.838,00	R$ 1.066,04	R$ 2.904,04	R$ 17.424
TOTAL							R$ 1.838,00	R$ 1.066,04	R$ 2.904,04	R$ 17.424
TOTAL CLT COM ENCARGOS									R$ 17.424,24	
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO									R$ 7.840,91	
TOTAL CLT+TAXA DE ADM									R$ 25.265,15	
IMPOSTO									R$ 1.263,26	
TOTAL COM IMPOSTO									R$ 26.528,41	

36. Com o exposto acima e certos que demostramos que a recoorida apresentou proposta impossível de ser cumprida, assim evidenciando a inexequibilidade da mesma

AV. Wild José de Souza, nº 350 – sala 1A – Vila Tupy
Registro/SP – CEP 11900-000
bemestarsaude.medicina@gmail.com
CNPJ 18.657.495/0001-91

IV – PEDIDOS

Em vista de todo exposto requer se digne Vossa Excelência em conhecer do presente recurso, posto que tempestiva e atendidos os demais requisitos legais, requerendo-se, ainda:

A) Que seja declarada inabilitada e desclassificada a proposta da empresa **SÃO JOSÉ ASSISTÊNCIA SAÚDE,** dando prosseguimento ao certame com as empresas remanescentes

Registro, 14 de outubro de 2021.

BENEDITO NASCIMENTO JUNIOR